

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo Eletrônico nº: 110/2023
Pregão Eletrônico SRP nº : 005/2023
TIPO : MENOR PREÇO por ITEM
OBJETO : Registro de preços para futura, eventual e parcelada AQUISIÇÃO DE CARTUCHO DE TONER'S.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O Recurso apresentado pela empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, ocorreu dentro do prazo, em conformidade com o item 7.1 e subitem 7.1.3., do Edital.

II - DOS FATOS

2.1. DO RECURSO INTERPOSTO

A Licitante **DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, nome fantasia DJ Distribuidora, inscrita no CNPJ sob o nº 27.563.168/0001-61, Inscrição Estadual n. 29.510.248-9, situada na Rua Engenheiro Bernardo Sayão, nº825, centro, Gurupi - TO CEP 77405-150, telefone 63 98438-3919, representado pelo sua administradora Djanira Braz da Silva, portador da Carteira de Identidade nº 1030151 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 526.679.101-25, Brasileira, Divorciada, Empresaria, residente e domiciliado endereço Rua 01 Nº 133, Vila São José, CEP 77411-065, telefone 99112-1119, Gurupi - TO,

Interpôs RECURSO,

E solicitou a apresentação de planilha de custo ou nota fiscal referente ao produto do Item 19 do referido Pregão (Toner TN-3472S, original), alegando que *“conforme o edital é exigido modelo original e o lance ofertado está inexecúvel quanto ao valor de mercado”*.

2.2. DAS CONTRARRAZÕES:

A Licitante **AH DA S. MORAES - EPP**, apresentaram suas contrarrazões, tempestivamente.

Nesse momento, vale destacar, que logo após a apresentação das Contrarrazões, a Pregoeira abriu diligência para que a Licitante AH DA S. MORAES - EPP apresentasse tal planilha ou nota fiscal quanto ao item mencionado. Assim sendo, tempestivamente foi apresentada planilha em questão.

III - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente, salienta-se o conceito do eminente autor MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos visando à seleção da proposta de contratação mais vantajosa e à promoção do desenvolvimento nacional, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica “ (Grifos).

Ressalta-se que a Administração Pública, ao realizar Processo Licitatório, deve primar pelo melhor preço e produto, com fins de atender às suas necessidades, e isso é fator decisivo em um certame, desde que a empresas participantes atendam as condições exigidas no Edital.

No mesmo sentido, a presente Comissão de Licitação busca se nortear pelos Princípios da Administração Pública, em especial: o da supremacia do interesse público, legalidade, igualdade, publicidade, razoabilidade, finalidade, vantajosidade, vinculação ao instrumento convocatório e do poder-dever.

Portanto, uma vez verificada a planilha de custo, e verificada sua compatibilidade com o Termo de Referência e Edital, o Órgão Licitante passa a ter o “poder-dever” de considerá-la, sob pena de agir com formalismo em excesso.

A propósito, vale ressaltar a descrição do item 19, constante no Edital e Termo de Referência, demonstrando, sobretudo, que o produto é compatível, veja-se *in litteris*:

“Toner TN-3472S. Toner compatível para Impressora HL-L6402DW produto original ou similar ao original ao rendimento médio 12.000 folhas, com garantia sobre qualquer defeito de fabricação”. (Grifos).

Nesse sentido, invoca-se também o seguinte posicionamento do TCU, por ANALOGIA, veja-se:

“FORMALISMO MODERADO. ACÓRDÃO Nº 2104/2018 - TCU - Plenário. 9.3. determinar, nos termos do art. 250, II, do RITCU, que a Fundação Universidade Federal do Amapá adote as seguintes medidas: (...) 9.3.5. aplique o princípio do formalismo moderado no julgamento das propostas, quando a desconformidade possa ser sanável, nos termos do art. 24, V, da Lei nº 12.462 (RDC), de 2011; (...)” (Destques).

Ademais, quando a Fundação UNIRG realiza procedimento licitatório, um de seus maiores interesses é o de obter o melhor produto pelo menor preço e de acordo com as condições do Edital.

Na mesma linha de raciocínio, tem-se o seguinte Julgado:

“ (...) 9.1. Conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; Publicado: Enunciados relacionados: A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremos rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público. (TCU. Acórdão, /2009 - Plenário, Data da sessão: 05/08/2009, Relator: RAIMUNDO CARREIRO. Área: Licitação. Tema: Julgamento. Subtema: Erro material. Outros indexadores: Desclassificação, Proposta, Restrição, Competitividade. Tipo do processo: REPRESENTAÇÃO). ” (Destques).

Além do mais, uma vez sendo desclassificada a Licitante Recorrida, será caracterizado prejuízo para esta Administração Pública e os Princípios invocados acima não seriam honrados, pois o produto apresentado pela **H DA S MORAES - EPP**, quanto ao item 19, teve em seus lances, o de melhor preço, consoante registrado no Sistema do Portal de Compras Públicas.

Face ao exposto, não caracteriza qualquer afronta ao interesse público desta Fundação, nem tampouco à finalidade do certame licitatório, nem à segurança da contratação, pois, nesta Fase Recursal, restou corroborado que venceu o certame a empresa que concorreu em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e foi capaz de comprovar a capacidade para ser contratada.

IV - DA CONCLUSÃO

Em razão dos fatos e fundamentos registrados no Recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa **DJ DISTRIBUIDORA LTDA**, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2023, vez que a planilha de composição de custo da Recorrida, atende ao Edital, apresenta o melhor e mais vantajoso preço para a Administração Pública e vem ao encontro do disposto no Instrumento Convocatório.

Esta decisão encontra-se amparada nas disposições editalícias com ênfase no disposto nos itens 7.1, 7.1.3, 7.1.4, 7.1.6 e 7.2.

Gurupi - TO, aos 21 dias do mês de junho do ano de 2023.

Thiago Piñeiro Miranda
FUNDAÇÃO UNIRG
ÓRGÃO GERENCIADOR